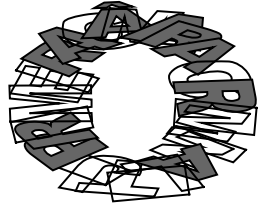




**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

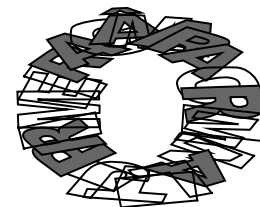
HC5448153-87-07

HABEAS CORPUS n.º 5448153-87.2020.8.09.0000



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Comarca : Goiânia  
Impetrantes : Cleber Lopes, Pedro Paulo de Medeiros e outros  
Paciente : Robson de Oliveira Pereira  
Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

### RELATÓRIO e VOTO

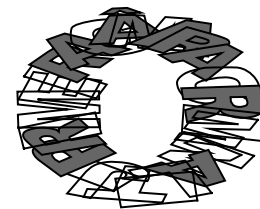
Trata-se de ordem de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, fundamentado no artigo 5º, incisos LXVIII e LXXVII da Constituição Federal, combinado com artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrada em favor de **Robson de Oliveira Pereira**, indicando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da comarca de Goiânia, Dra. Placidina Pires, nos autos nºs 2019.0158.0916 e 2019.0113.1275.

Narram os impetrantes que foram iniciadas investigações em face do paciente pelo Ministério Público nos PIC nºs 02/2018 e 03/2018, visando apurar, em tese, crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais, praticados por organização criminosa, supostamente liderada pelo Padre **Robson de Oliveira Pereira** e composta por pessoas de sua confiança, que atuaram para desviar os recursos doados por professantes da fé católica de todo o Brasil para



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

a vítima a ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO (AFIPE), que acarretou na quebra de sigilo dos dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos, bem como a interceptação telefônica de todos os investigados, de fatos relacionados à AFIPE.

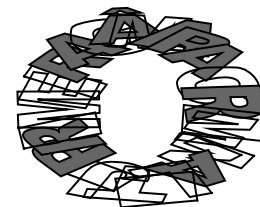
Aduzem os impetrantes que existe prevenção destes fatos à ação penal nº 235200-09.2017.8.09.0149, pendente de julgamento de recursos de apelação, de minha relatoria, onde se apurou a existência de uma organização criminosa, com a participação de Túlio Cezar Pereira Guimarães, Welton Ferreira Nunes Júnior, Jeferson Gonçalves de Bessa, Leidina Alves de Bessa, Deusmar Gonçalves de Bessa e Elivaldo Monteiro de Araújo, os quais foram condenados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, *caput*, 154-A, §3º, 158, § 1º (cinco vezes), todos do Código Penal, em concurso material (associação criminosa, extorsão, invasão de sistemas de comunicação eletrônicos), tendo como vítima o ora paciente, **Robson de Oliveira Pereira**, pois as investigações relativas ao presente *writ* se iniciaram a partir do deferimento pelo MM. Juiz de Direito do 8º Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO, Dr. Ricardo Prata (Evento 1, Arquivo 4), de pedido de compartilhamento de provas no âmbito do Inquérito Policial nº 201702351755, mencionando no PIC n.º 02/2018, conduzido pelo GAECO do Ministério Público de Goiás.

Alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal pela ilicitude dos elementos de prova



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

utilizados para iniciar as referidas investigações, porque oriundas da ação penal nº 235200-09.2017.8.09.0149 e do Inquérito Policial nº 201702351755, que provieram de invasão telemática do aparelho celular do suposto *hacker* Welton Ferreira Nunes Júnior, denominado “*Detetive Miami*”, perpetrados sem autorização judicial, portanto de forma ilegítima, e, por conseguinte, sendo inválidas as medidas cautelares deferidas (interceptações, transferências de sigilos fiscais e bancários, busca e apreensão e bloqueios de ativos), bem como as provas diretamente delas derivadas, sendo imperioso o seu desentranhamento do PIC nº 02/2018 e do PIC nº 03/2018, bem como das medidas cautelares nº 113127-83.2019.8.09.0175, nº 158091-64.2019.8.09.0175 e nº 160064-88.2018.8.09.0175, e de onde mais estiverem, em razão de compartilhamentos deferidos pelo Juízo *a quo*.

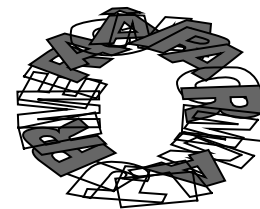
Apontam que a AFIPE é uma entidade privada, composta por dez membros, e que possui como única fonte de receita primária, doações não onerosas, voluntárias e espontâneas feitas por fiéis, “*e são destinadas exclusivamente para a AFIPE, para que gere ativos conforme expressa previsão estatutária (negociação de imóveis, semoventes, mineração etc.) e, assim, aufera lucros, que são integralmente aplicados na própria Associação para execução de sua finalidade evangelizadora, tal qual a aquisição de grande emissora de TV, emissoras de rádios, construção da nova Basílica em Trindade-GO, reforma de Igrejas, manutenção de asilos, etc...*”

Obtemperam que, pela AFIPE se tratar de uma



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



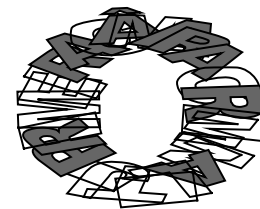
*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

entidade privada, com seus membros não tendo questionado qualquer ato praticado pela gestão, ou alegado lesão aos seus interesses, não há que se falar em qualquer fato típico a ser investigado. Ponderam que não há legitimidade para apuração pelo Ministério Público do que ocorre dentro de um ente privado, onde não há recursos públicos, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta investigada, porquanto não houve a prática de crimes.

Aventam, ainda, a incompetência do Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás, para conduzir as investigações e deferir as medidas cautelares em face do paciente, por ofensa ao princípio do juiz natural e da vedação ao juízo de exceção, devendo ser anulados os atos praticados e os elementos deles decorrentes diretamente e/ou derivados, reconhecendo-se a nulidade dos atos decisórios praticados pela autoridade impetrada, por ausência de higidez no ato de sua nomeação, até então precária e inconstitucional, além da violação da garantia do juiz imparcial, maculada pelo contato com a prova ilícita.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem, em sede de liminar, com a suspensão do curso da persecução penal (PIC nº 02/2018 e PIC nº 03/2018), bem como das medidas cautelares nº 113127-83.2019.8.09.0175, nº 158091-64.2019.8.09.0175, nº 160064-88.2018.8.09.0175, dada a patente ilicitude dos elementos probatórios



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

obtidos na ação penal nº 235200-09.2017.8.09.0149 e no Inquérito Policial nº 201702351755, objeto de compartilhamento, bem como a incompetência da Magistrada designada para o feito, confirmando-se, no mérito, em razão da flagrante ilegalidade. Requerem, ainda, a intimação da data da sessão de julgamento, para oferecerem sustentação oral.

A inicial veio instruída com documentos anexados digitalmente.

Os autos foram distribuídos para mim por conexão/prevenção à Apelação Criminal nº 235200-09.2017.8.09.0149 (Evento 3).

Por cota, os impetrantes acostaram mais documentos referentes às quebras de sigilo em face do paciente (Evento 6).

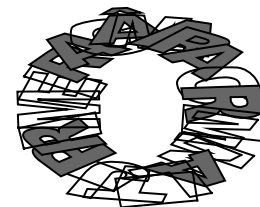
A liminar foi indeferida (Evento 7). Solicitadas as informações, a magistrada prestou-as (Evento 10), acostando vários documentos e decisões proferidas.

Em nova cota, os impetrantes reiteraram os pedidos relativos à atipicidade da conduta, a ilicitude dos elementos de prova, a incompetência da autoridade impetrada e o pedido de intimação da data da sessão de julgamento, para oferecerem sustentação oral (Evento 12).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Vinícius Jacarandá Maciel, opinou pelo conhecimento e a denegação da ordem impetrada (Evento 15).

Em seguida, os impetrantes apresentaram memoriais nestes autos, no dia 29/09/2020, repristinando os pedidos relativos à atipicidade da conduta e a ilicitude dos elementos de prova (Evento 18).

Os impetrantes encaminharam outros memoriais, em duas oportunidades, por e-mail, nos dias 28/09/2020 e



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

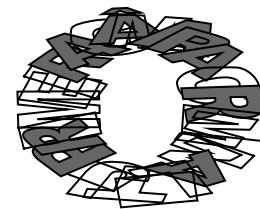
02/10/2020, a todos os desembargadores desta Colenda 1ª Câmara Criminal, reiterando que a autoridade impetrada admitiu a utilização de provas ilícitas da Apelação Criminal nº 235200-09.2017.8.09.0149 para subsidiar investigação criminal, bem como a ofensa ao princípio do juiz natural, questionando a legalidade da nomeada da magistrada para atuar na vara especializada.

**É o relatório.**

Passo ao voto.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **Robson de Oliveira Pereira**, visando reconhecer a ilicitude das provas utilizadas para iniciar as investigações, bem assim para invalidar as medidas cautelares deferidas, determinando seu o desentranhamento, a atipicidade das condutas imputadas e a declaração de incompetência da magistrada *a quo*, indicando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da comarca de Goiânia, Dra. Placidina Pires, nos autos nºs 2019.0158.0916 e 2019.0113.1275.

Primeiramente, sobre a prevenção destes fatos à ação penal nº 235200-09.2017.8.09.0149, pendente de julgamento de recursos de apelação, de minha relatoria, onde se apurou a existência de uma organização criminosa, com a participação de Túlio Cezar Pereira Guimarães, Welton Ferreira Nunes Júnior, Jeferson Gonçalves de Bessa, Leidina Alves de Bessa, Deusmar Gonçalves de Bessa e Elivaldo Monteiro de Araújo, os quais foram condenados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, *caput*, 154-A, §3º, 158, § 1º (cinco vezes), todos do Código Penal, em concurso material (associação criminosa, extorsão, invasão de sistemas de comunicação eletrônicos), tendo como vítima o ora paciente, **Robson de Oliveira Pereira**, entendo que com razão a manifestação do *Parquet* de Cúpula.



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Apesar de as investigações em curso no PIC n° 02/2018 terem se iniciado a partir do recebimento pelo Ministério Público de cópia do IP n° 84/2017-DEIC/GAS em que se apurou a suposta prática do crime de extorsão em face do paciente **Robson de Oliveira Pereira**, onde este foi quem apresentou as provas que iniciaram as investigações, tem-se que foram compartilhados somente os elementos informativos coletados no referido inquérito, e não elementos de prova produzidos no curso da ação penal respectiva. Nenhuma prova sigilosa, ou que tenha sido judicializada nas citadas ações penais, foi trazida a estes autos, o que acarretaria no afastamento da existência de prevenção entre os feitos.

Outrossim, não me afastarei do conhecimento e julgamento do presente *writ*, ante a necessária adoção do princípio da celeridade e economia na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII), bem como a ausência de juiz certo para apreciação do presente pedido.

No que tange à propalada ofensa ao princípio do juiz natural, além da alegada incompetência da autoridade impetrada, respondente pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás, razão não assiste aos impetrantes.

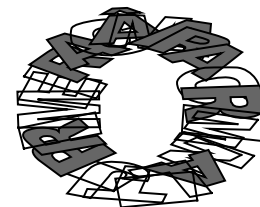
No que diz respeito à aventada ofensa ao princípio do juiz natural, este possui assento no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, os quais preconizam, respectivamente que





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

*“não haverá juízo ou tribunal de exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.*

A esse respeito, transcrevo a seguinte lição doutrinária:

*“A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis. Boddo Dennewitz afirma que a instituição de um tribunal de exceção implica em uma ferida mortal ao Estado de Direito, visto que sua proibição revela o status conferido ao Poder Judiciário na democracia.*

*O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Assim, afirma Celso de Mello que somente juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na Constituição se identificam ao juiz natural, princípio que se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos, como o Senado no caso de impedimento de agentes do Poder Executivo.*

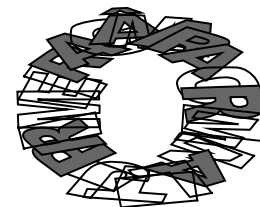
*O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador”. (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 106).*

Portanto, o princípio do juiz natural pode ser conceituado como uma norma constitucional que visa garantir os imperativos da imparcialidade e independência funcional aos magistrados para o exercício da prestação jurisdicional.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

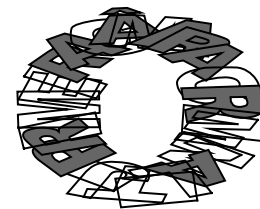
HC5448153-87-07

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*"O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a de vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente a prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão e tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do judiciário, têm distribuição extensa e minudente" (in Curso de Processo Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 28).*

Nessa esteira, o doutrinador defende a necessidade da observância às determinações constitucionais no âmbito da competência em razão da matéria e em razão da prerrogativa de função, mas, adverte que não se inclui no conceito de juiz natural, a competência decorrente de distribuição ou especialização por matéria (op. cit. p. 31), o que faz, exatamente, alinhado ao preceito contido no artigo 96, inciso I, da Constituição Federal que estatui ser de competência privativa dos tribunais, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (alínea a) e propor a criação de novas varas judiciárias (alínea d).

Assim em compasso com a Lei Maior, o Código de Processo Penal, em seu artigo 74, dispõe que *"a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri"*.



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Com efeito, dispondo sobre a Organização Judiciária do Estado de Goiás, a Lei Estadual 20.254/2018, com redação dada pela Lei Estadual 20.510/19, consignou em seu artigo 25-A, que *“fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”*.

E mais, no § 1º, dispôs que *“as ações judiciais, relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”*.

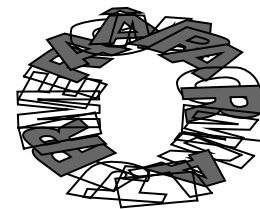
Dessa forma, não tem como prosperar a alegação dos impetrantes de ofensa ao princípio do juiz natural em decorrência de os fatos em apuração terem ocorrido antes da criação da vara especializada, inclusive, porque o decreto de sua instalação, publicado em 12/08/2019 (Decreto Judiciário 2.026/19), constou expressamente no art. 1º, § 1º, que *“as ações judiciais, relativas às Leis Federais nº 12.850/13 e nº 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”*, reproduzindo, pois, o que prevê a norma estadual.

Significa dizer, mesmo que já houvesse sido instaurada a ação penal ao tempo da edição da norma que alterou a



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Organização Judiciária do Estado de Goiás, não haveria ofensa ao princípio do juiz natural o deslocamento da competência para o juízo da mencionada vara especializada, já que perfeitamente possível a alteração de competência em processos em curso, diante da especialização por matéria, ou melhor, pela natureza da infração.

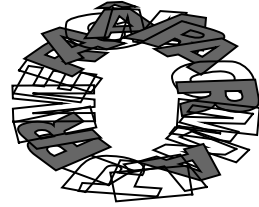
Neste sentido, colaciono julgados dos Tribunais Superiores e desta Colenda Câmara:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. GARANTIA DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 42/2011 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ABRANGÊNCIA. TODA A ÁREA TERRITORIAL COMPREENDIDA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A definição da garantia do juiz natural reúne(i) a vedação a "juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII), bem como(ii) o direito de ser processado e julgado por juiz (pre)determinado por lei, uma vez que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII). Além disso, essa garantia deve ser encarada como meio para a efetivação de outra garantia: a do juiz independente e imparcial. 2. É comum, ao tratar da garantia do juiz natural, associá-la à garantia do juiz independente e imparcial. Embora elas não se confundam, sua associação é importante, na medida em que a garantia do juiz natural tem como objetivo dar concretude à garantia do juiz independente e imparcial. Em outras palavras, a interpretação teleológica daquela tem em vista a efetivação desta. 3. Hipótese em que se busca seja declarada a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, em consequência, a competência da Vara Única da Subseção*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



### Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC5448153-87-07

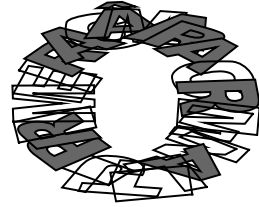
Judiciária de Nova Friburgo, para o processamento e julgamento da ação penal em desfavor do recorrente. 4. O art. 96, I, a, da Constituição Federal confere aos Tribunais competência privativa de auto-organização, prerrogativa própria de iniciativa para dispor sobre funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. 5. No âmbito infraconstitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal dispõe que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri". 6. A criação de vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, por resolução do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não viola o princípio do juiz natural, considerando ser da alçada dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, na forma do art. 96, I, "a", da Constituição da República. 7. No caso em exame, a competência das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em razão da matéria e da natureza da infração, abrange toda a área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não se limitando à sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante consignado no acórdão recorrido. 8. Recurso não provido" (STJ, 5ª Turma, RHC46.881/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A jurisprudência desta eg. Corte, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é a de autorização para que Tribunais locais procedam à



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



### Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

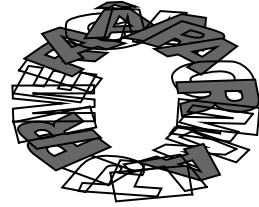
HC5448153-87-07

**especialização de Varas para o processamento de feitos restritos por matéria. Assim, apesar de terem sido cometidos os delitos na Comarca de Rondonópolis, o julgamento perante a Vara Especializada contra o Crime Organizado, os Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes contra a Administração Pública se mostra acertado porquanto prevalece o Juízo especializado em razão da matéria. Precedentes. II - os dispositivos apontados no apelo nobre não albergam a pretensão recursal porquanto seria necessário examinar os citados Provimento 004/2008/CM e a Resolução 23/2014 do Tribunal a quo, pois o artigo 70 do CPP não traz comando normativo suficiente, por si só, para alterar a competência fixada nas instâncias de origem" (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.611.615/MT, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).**

**"1. O deslocamento da competência em decorrência de criação de vara especializada não ofende os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo de exceção, ou da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes: RHC 117.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7/3/2014, HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7/11/2013, RE 667.442, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25/6/2013, ARE 723.727, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 7/2/2013, e HC 91.253, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14/11/2007. (...)" (STF, Primeira Turma, ARE 802238 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/08/2014, Dje-165 de 26/08/2014).**

**HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE ABSOLUTA.**



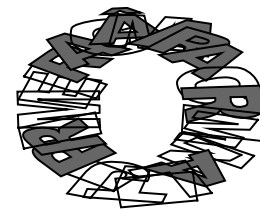


*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

*INCOMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESBLOQUEIO, APÓS A IMPETRAÇÃO, DE BENS QUE HAVIAM SIDO CONSTRIITOS JUDICIALMENTE. PREJUDICIALIDADE. 1- Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias, de modo que o arquivamento de inquérito civil público, por ausência de justa causa, não tem o condão de ditar a mesma sorte a fatos investigados, diga-se com maior amplitude, em sede de inquérito policial instaurado para apuração de crimes contra administração pública e correlatos. 2- **A criação de vara especializada não ofende o princípio do juiz natural, já que possui amparo constitucional, se inserindo na competência material dos tribunais de dispor sobre regras de organização judiciária (art. 96, inciso I, 'a' e 'd' da CF).** 3- **A declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que dispunha de critérios remoção e promoção de magistrado, não é apta a ensejar nulidade de atos judiciais praticados por magistrada atuante em vara especializada como respondente, até o seu provimento, mormente quando não demonstrada qualquer ofensa aos princípios da impessoalidade, independência e/ou imparcialidade.** 4- Tendo a autoridade acoimada coatora liberado os bens do paciente que haviam sofrido bloqueio judicial, fica o pedido prejudicado, nesta parte, pela perda do objeto. 5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Habeas Corpus 5208047-67.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). J. PAGANUCCI JR., julgado em 24/06/2020, DJe de 24/06/2020).*

Ademais, diversamente do relatado pelos impetrantes, a declaração de inconstitucionalidade do §3º do artigo 25-A da Lei estadual 20.510/19, sob o aspecto formal, com efeitos *ex tunc*, proferida pelo Órgão Especial desta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 5493909.56.2019.8.09.0000 (Rel. CARLOS

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

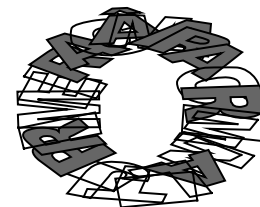
ESCHER, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020), afastou apenas a previsão contida no Decreto Judiciário 2.029/19, que estabelecia somente aos juízes das varas dos crimes punidos com reclusão da comarca de Goiânia o direito de optarem pela unidade judiciária recém-criada, culminando com a revogação pontual da citada normativa, de modo que em nada afeta a higidez dos atos judiciais já proferidos.

Tendo em vista que, do compulsor da documentação acostada e conforme informado pela magistrada Placidina Pires, esta não era lotada como titular da Vara em questão, mas na condição de respondente em virtude do Decreto Judiciário 2.202/19, quando da elaboração das decisões atacadas, não se vislumbra que tenha ocorrido em inobservância aos critérios de impessoalidade, da independência e de imparcialidade, os quais o princípio do juiz natural visa assegurar, porque continuou sendo titular da vara judicial a que estava vinculada, 6ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, de modo que não poderia titularizar outra Vara, sendo sua designação temporária, até o seu provimento.

Os impetrantes citam, também, que a situação de respondência provisória é idêntica à contida no julgamento da ADI 4.414/AL, quando o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a nulidade de todos os atos praticados em virtude de violação à regra do juiz natural.

Contudo, da atenta análise do julgado em referência em cotejo aos presentes autos, não se verifica a identidade de situações sustentada. Primeiro, porque a legislação estadual



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

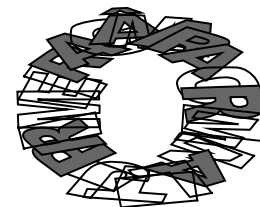
questionada naquela ADI (Estado de Alagoas), diga-se de passagem anterior a Lei 12.850/13 (Organização Criminosa), previa a “titularização por mandato de 02 anos”. E, depois, porque constava a possibilidade de “indicação e nomeação” do Presidente do Tribunal de Justiça local, como se cargo em comissão fosse, em afronta aos critérios constitucionais de promoção e remoção, situação que se difere do caso telado, pois a autoridade intitulada coatora respondia pela Vara recém-criada somente enquanto não houvesse a sua regular lotação.

De mais a mais, a referida magistrada tornou-se a titular da referida Vara Especializada na sessão ordinária do dia 26/08/2020, quando removida por antiguidade, com fulcro em deliberação do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, de acordo com o edital número 2982.

Portanto, não se há que falar em incompetência da autoridade coatora, tampouco em nulidade dos atos judiciais por ela proferidos, pela propalada ofensa ao princípio do juiz natural.

Quanto à propalada ilicitude dos elementos de prova, ao argumento de que a autoridade impetrada teria admitido a utilização de provas ilícitas da Apelação Criminal nº 235200-09.2017.8.09.0149 para subsidiar investigação criminal em comento, faço as seguintes considerações.

A medida cautelar nº 113127-83.2019.8.09.0175 trata a prorrogação e atualização da quebra de sigilo bancário e fiscal, e compartilhamento de provas, com última decisão proferida recentemente. A medida nº 158091-64.2019.8.09.0175 versa sobre requerimento para prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares e natureza pessoal, busca e apreensão e bloqueio de bens, tendo a magistrada acostada todo o seu conteúdo. E a medida nº 160064-88.2018.8.09.0175



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

envolve a primeira quebra de sigilo bancário e fiscal em face dos investigados, iniciada em 17/10/2018, na 4ª Vara Criminal desta Capital.

Portanto, da vasta documentação acostada, tanto pelos impetrantes, bem como pela magistrada *a quo*, extrai-se que as investigações em curso no PIC n° 02/2018 se iniciaram a partir do recebimento pelo Ministério Público de cópia do IP n° 84/2017-DEIC/GAS, em que se apurou a suposta prática do crime de extorsão em face da vítima **Robson de Oliveira Pereira**, praticado por Welton Ferreira Nunes Júnior e outros acusados.

O próprio paciente **Robson de Oliveira Pereira** foi quem apresentou seu aparelho de celular e computadores invadidos por Welton, aos policiais, onde constam e-mails e *prints* de diálogos supostamente mantidos entre a vítima naquele momento, o Padre **Robson de Oliveira** e os criminosos, com vistas a comprovar a chantagem que o pároco estava sofrendo, dando início às investigações decorrentes da revelada extorsão.

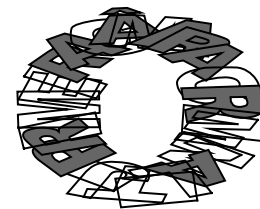
Tais fatos acarretaram no pagamento, pelo ora paciente, da chantagem, buscando evitar a divulgação do suposto material *hackeado*, tendo sido efetuadas várias movimentações, que totalizaram, aproximadamente, 03 (três) milhões de reais, utilizando-se de recurso da AFIPE, o que gerou as suspeitas pelo Ministério Público, do uso indevido de dinheiro recolhido mediante doação de milhares de fiéis para fins diversos do proposto pela associação.

Em virtude destas informações constantes do referido Inquérito Policial, em 20 de março de 2018, o GAECO instaurou o Procedimento de Investigação Criminal PIC n°. 02/2018 (Atena n°. 2017.0053.1347), para apurar a possível prática dos crimes de apropriação indébita, lavagem de dinheiro e organização criminosa, em tese, por integrantes das várias Associações relativas aos Filhos do Pai Eterno (AFIPEs), seus funcionários e terceiros, fatos que motivaram as medidas cautelares ora questionadas, que derivaram, pelos informes do COAF, noticiando movimentações atípicas entre os ora investigados, em espécie, ou transferências de valores que, pela forma, valor ou natureza das operações, em especial 813 (oitocentos e treze) operações imobiliárias, 59 (cinquenta e nove) operações, da mesma natureza, por outra associação coligada, além de 10 (dez) comunicações de operações em espécie de grandes valores, que chamaram a atenção do Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Consta dos documentos apresentados, que foram compartilhados somente os elementos informativos coletados no referido Inquérito nº 84/2017-DEIC/GAS, e não elementos de prova produzidos no curso da ação penal nº 235200-09.2017.8.09.0149, atualmente em grau de apelo, respectiva. Nenhuma prova sigilosa, ou que tenha sido judicializada nas citadas ações penais, em especial o mencionado material *hackeado*, foi apresentado ou revelado naquele feito.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que, “*se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal*” (STF, 1ª Turma, HC 106.152, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 24/05/2016).

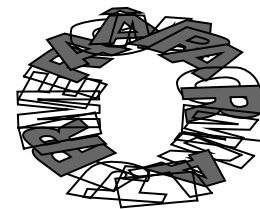
E “*(...) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal*” (STF, 1ª Turma, ARE 1189218 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/05/2019, DJe nº 117 de 31/05/2019).

O conteúdo extraído dos supracitados equipamentos eletrônicos, em tese, invadidos, apontados como ilegalmente obtidos, que teria motivado a ação dos extorsionários, não foi trazido aos autos dos PICs nº 02/2018 e 03/2018, bem como às medidas cautelares, em especial porque, dentre as várias versões apresentadas pelo *hacker*/extorsionário Welton Ferreira Nunes Júnior, há a alegação de que o *pendrive*, onde esse material estava



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

armazenado, foi apreendido no Rio de Janeiro pela Polícia Civil Goiana e destruído, mediante o pagamento de propina, aos agentes policiais e à autoridade policial que investigou o crime de extorsão.

Portanto, do acostado, o referido material obtido ilicitamente, não foi apresentado nos PICs nº 02/2018 e 03/2018, porque foi destruído, havendo a seu respeito grandes especulações do que ele envolveria, não podendo prosperar a alegação dos impetrantes de que as investigações se basearam em prova ilícita, resultante do ilegal acesso aos dados contidos nos equipamentos eletrônicos do paciente **Robson de Oliveira Pereira**, sendo a vítima naquele Inquérito nº 84/2017-DEIC/GAS.

Assim, o compartilhamento de informações do Inquérito nº 84/2017-DEIC/GAS se trata de fonte de prova independente, sem nenhuma vinculação com a prova ilícita obtida a partir do alegado *hackeamento* dos e-mails e telefones do paciente, que sequer foram revelados, exceto aqueles apresentados espontaneamente aos policiais pelo paciente **Robson de Oliveira Pereira**, sendo que a comprovação do pagamento de chantagem aos extorsionários, com recursos da AFIPE, foram os fatos que iniciaram as investigações.

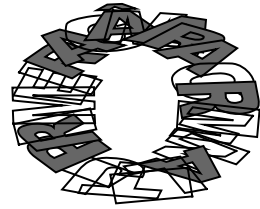
Ademais disso, a análise do pedido acarretou, inevitavelmente, uma incursão no conjunto fático-probatório, a fim de averiguar a legalidade do compartilhamento das provas geradas por meio das informações prestadas pelo ora paciente, produzidas no Inquérito nº 84/2017-DEIC/GAS, sendo que tais pleitos poderão ser mais profundamente analisados e dirimidos durante a suposta persecução penal em momento processual oportuno, pelas vias ordinárias, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Colenda Câmara:

*"O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (STF, HC n. 74.295, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22/06/2001).*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



### Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

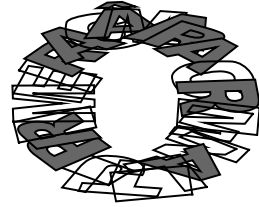
HC5448153-87-07

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA ILÍCITA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFORMAÇÕES DE NATUREZA NÃO SIGILOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no julgamento do Tema n. 990, em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2019. O Plenário, por maioria, entendeu ser constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. A Suprema Corte fixou, ainda, entendimento no sentido de que esse compartilhamento deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. 3. Desse modo, não há que se falar em ofensa à garantia constitucional do sigilo das informações fiscais ou bancárias no caso em tela, já que o compartilhamento de informações entre os órgãos federais de fiscalização de atividades financeiras e de fiscalização tributária e o Ministério Público foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Além disso, a Corte de origem afirmou que as informações partilhadas entre a Secretaria de Fazenda e o Ministério Público não são de natureza sigilosa. Diante disso, o acolhimento da tese que serve de amparo ao



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



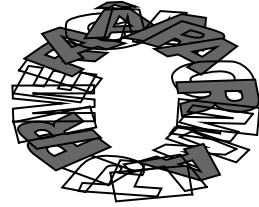
### Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC5448153-87-07

*pedido de trancamento da ação penal depende de modificação das conclusões do Tribunal a quo a esse respeito, o que não pode ser feito sem novo e aprofundado exame do conjunto de provas coligidas nos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. 5. Recurso ordinário improvido." (STJ, 5ª TURMA, RHC 121.810/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) ALEGAÇÃO DE ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DAS PROVAS CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 142.045/PR. ART. 157, § 1º, DO CPP. TEORIA DOS "FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA". EXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA E SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DECLARADAS ILÍCITAS. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 117. X, E 132, IX, AMBOS DA LEI N. 8.112/1990. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Na situação em exame, a Comissão Processante se remete a outras provas, independentes e suficientes para manutenção do decreto demissório, que não guardam correlação com a denominada "Operação Dilúvio", cujas interceptações e provas daí diretamente derivadas foram declaradas ilícitas no bojo do citado habeas corpus. Essa constatação já seria o bastante para denegar a segurança, porquanto o impetrante, nem sequer em fundamentação alternativa, com base em causa de pedir específica, estabeleceu premissas sobre provas que estariam contaminadas pela ilicitude e outras que assim não conteriam dita pecha e que, a despeito disso, não seriam suficientes para manter a pena demissória. 5. Com o exame acurado da prova produzida no feito, ainda que seja abstraída parte relevante das provas constantes dos autos, pelo fato de que a maioria dos seus elementos foi angariada a partir do compartilhamento*





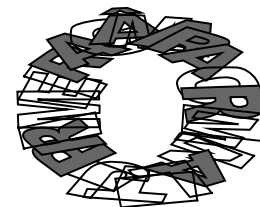
**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

*das provas produzidas no contexto da denominada "Operação Dilúvio", a prova remanescente, e que não possui qualquer liame com as interceptações declaradas ilegais, é suficiente para o apenamento do impetrante e para o enquadramento legal efetivado pela Comissão Processante..." (STJ, 1ª Seção, MS 20.768/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 08/11/2017, DJe 02/02/2018).*

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. 1. Cediço que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que prescinde de mandado judicial. Ademais, eventual irregularidade na formalização do auto de prisão em flagrante fica superada com a superveniência de outro título prisional. ILEGALIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-POBATÓRIO. INCOMPORTABILIDADE DE EXAME NA VIA MANDAMENTAL. 2. A análise de matéria afeta à ilegalidade do compartilhamento de provas geradas por meio de interceptação telefônica é tarefa insuscetível de ser realizada nos limites estreitos do writ, porquanto demanda revolvimento dos fatos e reavaliação do substrato probatório colhido na ação principal. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. 3. denota-se óbice ao conhecimento do pedido, em face da impossibilidade de se analisar questões pertinentes à incompetência nos estreitos limites do writ..." (TJGO, 1ª CÂMARA CRIMINAL, HABEAS-CORPUS 15870-35.2018.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, julgado em 15/03/2018, DJe 2482 de 10/04/2018).*

Em relação à aventada atipicidade das condutas imputadas ao

**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

paciente, organização criminosa, lavagem de dinheiro e apropriação indébita, extrai-se da decisão proferida pela magistrada *a quo* (Evento 10, Arquivos 21/22), nos autos de representação para quebra de sigilo bancário e fiscal formulado pelo Ministério Público, que:

*"[...] os Promotores de Justiça acrescentaram que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público – GAECO instaurou o Procedimento de Investigação Criminal PIC n° 02/2018, para apurar a suposta prática de crimes de apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa por integrantes da ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO – AFIFE, inclusive por parte de ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA – que figurou como vítima no IP 84/2017.*

*Acrescentaram, ainda, que foram encontrados cadastros de várias associações religiosas com o nome fantasia AFIPE ou similar – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E FILHAS DO PAI ETERNO, ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO, ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO e CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR DE GOIÁS, sendo todas elas administradas ou presididas por ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA.*

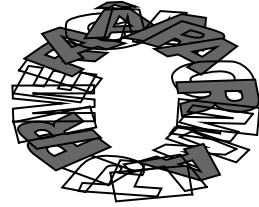
*Narraram que a ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ESTERNO – AFIPE foi criada com a finalidade de proporcionar auxílio na vivência da fé e propagar a devoção ao Divino Pai Eterno, sendo os valores pagos pelos associados utilizados para a evangelização por meio da TV, para obras sociais e para a construção da nova e definitiva Casa do Pai, em Trindade/GO.*

*Entretanto, segundo informado pelo Ministério Público, no curso do PIC n° 02/2018, surgiram indícios de que o dinheiro arrecadado pelas supracitadas associações possivelmente está sendo utilizado para finalidades espúrias, mormente para o pagamento da suposta extorsão sofrida pelo padre ROBSON DE OLIVEIRA e da propina que este teria repassado para agentes públicos, sobretudo aos policiais civis que atuaram no inquérito policial acima referido.*

*Informou, também, que referidos valores supostamente estão sendo usados para dissimular e ocultar ativos financeiros que passariam a integrar o patrimônio de associados e particulares, em detrimento da própria associação religiosa.*

*Afirmou que, em reforço aos elementos de provas angariados no procedimento de investigação criminal, o Conselho de Controle de Atividades*



**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

*Financeiras – COAF – encaminhou relatório de inteligência financeira ao Ministério Público, noticiando movimentações atípicas por parte dos investigados, sendo essas movimentações feitas em espécie ou mediante transferência de valores que, pela forma, valor e natureza, chamaram a atenção da referida instituição.*

*Pormenorizou que, de acordo com as fichas cadastrais do COAF, a ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO figurou como adquirente ou alienante em 813 (oitocentos e treze) operações imobiliárias, ao passo que a ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO figurou em 59 (cinquenta e nove) operações da mesma natureza, além de 10 (dez) comunicações de operações em espécie, com remessa dos respectivos valores para GLEYSSON GABRINY DE ALMEIDA COSTA, atual vice-prefeito de Trindade/GO.*

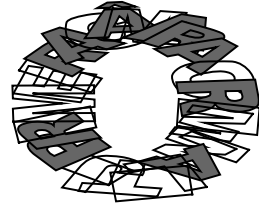
*Relatou que, no decorrer das investigações, foram colhidos os depoimentos/declarações de algumas pessoas, inclusive de ELIVALDO MONTEIRO DE ARAÚJO, LEIDINA ALVES DE BESSA e TÚLIO CEZAR PEREIRA GUIMARÃES, os quais relataram algumas movimentações atípicas por parte da associação e de ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA.*

*Conforme afirmaram os Promotores de Justiça, por meio das declarações de TÚLIO CEZAR PEREIRA GUIMARÃES, constatou-se que ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JUNIOR seria uma espécie de "laranja" de ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA e teria enviado a este último uma lista de imóveis que consta em nome de ONIVALDO, mas que, na verdade, pertencem ao padre ROBSON.*

*Afirmaram, também, que as declarações de WELTON FERREIRA NUNES JÚNIOR corroboram as assertivas de TÚLIO CEZAR PEREIRA GUIMARÃES de que ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY JUNIOR, assim como outras pessoas, como ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA (irmã de ROBSON DE OLIVEIRA) estavam servido de laranjas para ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA.*

*Continuando a explanação dos fatos, o Ministério Público acrescentou que, no curso do sobredito IP 84/2017, os funcionários da AFIFE, GUSTAVO NACIF DO NASCIMENTO, TAYRONE DI MARTINO GOMES, TALITTA DE OLIVEIRA SILVA DE MARTINO e ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS, ora investigados, foram ouvidos perante a autoridade policial da DEIC sobre a possível extorsão sofrida por ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, tendo sido constatado que eles participaram das negociações do suposto delito de extorsão.*

*Em relação a GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO,*

**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

administrador e responsável pelas movimentações imobiliárias da AFIPE, descobriu-se que ele figurou como ganhador de diversos prêmios de loterias, bem como em alguns depósitos para a aquisição de imóveis. Quanto a ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS, diretora administrativa e financeira da AFIPE, disse que foi "referenciada" em movimentações atípicas da associação religiosa para MARCOS TÚLIO PEREIRA GUIMARÃES (nome que constava na conta utilizada por TÚLIO CEZAR PEREIRA GUIMARÃES) e JEFERSON GONÇALVES DE BESSA – indiciados no IP 84/2017-DEIC/GAS, além de constar em centenas e frequentes vultosos saques em espécie.

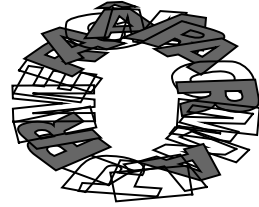
Enfatizou que o relatório de inteligência financeira do COAF identificou uma gama de comunicações de operações suspeitas envolvendo a ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO – AFIPE, por intermédio de suas diversas contas bancárias, as quais movimentaram o montante de R\$677.156.149,00 (seiscentos e setenta e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais), em um curto lapso temporal compreendido entre os dias 01/06/2015 e 19/01/2016.

Enfatizou, também, que, desse montante, R\$ 338.573.460,00 (trezentos e trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e três mil e quatrocentos e sessenta reais) foram a crédito e R\$ 338.582.689,00 (trezentos e trinta e oito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais) a débito.

Enfatizou, ainda, que boa parte das movimentações atípicas foram feitas por meio de saques em espécie de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diretamente das contas bancárias das aludidas entidades.

Nesse contexto, destacou que, dentre as centenas de saques realizados, chama a atenção aqueles declarados para a finalidade de efetuar o pagamento de locação de máquinas da empresa PLAN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., dos sócios ROSIRENE CRISPIM e LEONARDO MARTINS DE SOUZA, no importe de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), no dia 22/05/2017, e R\$ 1.026.000,00 (um milhão e vinte e seis mil reais), no dia 20/06/2017.

Todavia, segundo o Ministério Público, a empresa PLAN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. não registrou funcionários entre os anos de 2016 e 2017 e não apresentou declaração negativa. Destacou, quanto a essa empresa, que o primo de ROSIRENE CRISPIM, sócia da PLAN COMERCIAL, possui vínculo empregatício na Vila São Cottolengo, que também é



**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

ligada à AFIPE e administrada por ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA. Dessa forma, os Promotores de Justiça asseveraram que, ao que parece, a referida empresa não tinha capacidade para prestação de serviços no período em que as transações bancárias foram realizadas, de forma que não poderia receber os valores a ela destinados.

Prosseguindo, discorreram os Promotores de Justiça que foram verificadas outras inúmeras movimentações financeiras envolvendo as associações religiosas em questão, sendo elas:

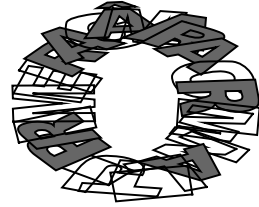
1) o depósito de R\$3.370.750,00 (três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais) da ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO em 29/04/2016 para FÁBIO JACINTHO DA SILVA, o que, de acordo com o COAF, se mostra incompatível com o patrimônio, a atividade econômica e a ocupação profissional deste;

2) depósito de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil) da ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO DO PERPÉTUO SOCORRO para ARGEMIRO MARQUES PALMEIRA e MARIA HELENA DA SILVA PALMEIRA, os quais alegaram que essa movimentação era decorrente da compra e venda de gado e da venda de uma fazenda, contudo, segundo informações do COAF, os investigados não apresentaram nenhuma documentação idônea para comprovar o alegado;

3) a transferência de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) da ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO para a empresa SUL BRASIL – RÁDIO TELEVISÃO LTDA., sediada em Curitiba/PR, tendo esta empresa, no mesmo período, transferido R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) para o AUTO POSTO KURUJÃO, sediado em Trindade/GO, além de R\$500.000,00 (quinhentos mil) para VIVIAN DE FÁTIMA DOS REIS, uma das sócias do estabelecimento de combustíveis com DOUGLAS DOS REIS e ELZA DE FÁTIMA DOS REIS.

Ainda no que diz respeito à empresa SUL BRASIL, consoante detalhado pelo Ministério Público, no período de 01/03/2017 a 31/08/2017, esta recebeu da associação a quantia de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), mediante TED.

Nesse ponto, os Promotores de Justiça afirmaram que uma testemunha que trabalhou na AFIPE, que preferiu não se identificar, por ter receio de represálias, confirmou a existência de potencial desvio de verbas da entidade religiosa para finalidades diversas das quais foi constituída, bem como sobre a existência de "laranjas" de ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, apontado como mentor do suposto esquema ilícito, sendo um desses



**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

"laranjas" vinculado ao AUTO POSTO KURUJÃO, a saber, DOUGLAS REIS.

Afirmaram, além disso, que, no dia 21/08/2014, um imóvel situado na Avenida Goiás, Lts. 135-A e 135-B, qd. 111, Zona Comercial, nesta capital, registrado em nome de JOÃO AFONSO DE BARROS NETO e ONIVALDO OLIVEIRA DA COSTA –suposto "laranja" de ROBSON, foi vendido por este último para a ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO. Discorreram que no citado endereço, no qual estava localizado o referido imóvel, funcionava umas das filiais do AUTO POSTO KURUJÃO, sendo efetuada a baixa desta filial somente em fevereiro de 2018.

Diante desse contexto, sustentaram a existência de indícios de que DOUGLAS REIS, sócio do AUTO POSTO KURUJÃO, seria um dos "laranjas" dos dirigentes das associações religiosas em tela, máxime em função de DOUGLAS ter recebido vultosa quantia da empresa do ramo de comunicação, situada em outro Estado (SUL BRASIL), a qual, no mesmo período, também transacionou quantia milionária com a organização religiosa.

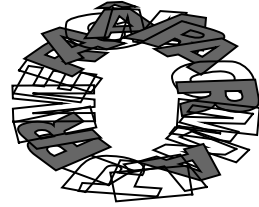
No mesmo alinhamento, o Ministério Público destacou outra movimentação suspeita identificada pelo COAF. Especificamente no que pertine a esse fato, narrou que, no período de 03/08/2015 a 19/01/2016, foram constatadas transações de R\$132.232.924,34 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) a crédito, e R\$132.229.311,21 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e vinte e nome mil, trezentos e onze reais e vinte um centavos) a débito, na conta da AFIFE. Dentre os principais beneficiários dessas transações, foram identificados MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR e sua esposa MARIA DAS DORES ASSIS DE AGUIAR, os quais receberam, cada um, R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Narrou, ainda, que MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR e MARIA DAS DORES ASSIS AGUIAR venderam uma fazenda, localizada em Santa Bárbara de Goiás/GO, para a AFIFE, pela importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Demais disso, salientou que MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR e MARIA DAS DORES ASSIS AGUIAR são genitores de MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR, secretário municipal de habitação de Trindade, o qual foi apontado no depoimento da referida testemunha que não quis se identificar como sendo um dos beneficiários do desvio das verbas da entidade religiosa.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



### Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC5448153-87-07

Dando continuidade ao requerimento em tela, os Promotores de Justiça disseram que os relatórios do COAF indicam, além da aquisição de inúmeros imóveis pela entidade religiosa – inclusive de propriedades rurais e urbanas, de alto padrão, em zona litorânea e em diferentes Estados – indícios de injustificada "valorização" dos preços dos bens adquiridos pela AFIFE e de vultosos pagamentos à vista.

Alegaram que, de acordo com os documentos do COAF, foram detectadas inúmeras operações entre a AFIFE, entidade religiosa sem fins lucrativos, e algumas pessoas jurídicas/empresas ligadas a GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA, atual vice-prefeito de Trindade/GO, ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR e BRÁULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA.

Especialmente quanto a estes fatos, destacaram que ONIVALDO OLIVEIRA DA COSTA, genitor de GLEYSSON CABRINY, ONIVALDO JÚNIOR e BRÁULIO CABRINY, realizou, pelo menos, 08 (oito) operações imobiliárias com a ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO de imóveis localizados em Trindade e em Goiânia, e que, em parte dessas negociações, houve relevante "valorização" dos bens alienados em curto lapso temporal.

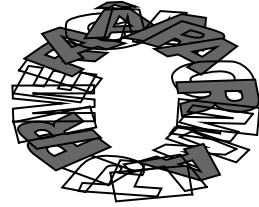
Destacaram, igualmente, que GILSON EURÍPEDES DE ALMEIDA FILHO, sócio da REDE SUCESSO RÁDIO E TELEVISÃO, com GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA, no mês de maio de 2014, realizou 09 (nove) operações imobiliárias com a AFIFE, no município de Trindade/GO.

Relataram que outra movimentação suspeita se refere a ARGEU ALVES BORGES DE CARVALHO, o qual realizou alienações de imóveis rurais para a associação nos dias 08/08/2014 e 27/07/2016. Quanto a ARGEU ALVES BORGES DE CARVALHO, detalharam que este é gestor de contratos e investimentos externos da prefeitura de Trindade e ex-sócio da R&R PRODUÇÕES E EVENTOS, cujos sócios atuais são ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JÚNIOR, suposto "laranja" do padre ROBSON, e GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA, vice-prefeito de Trindade.

Demais disso, disseram que RODRIGO LUIZ MENDONZA MARTINS ARAÚJO, sócio da AGÊNCIA MARCAMAIS DE COMUNICAÇÕES LTDA. ME e diretor da ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO, também apresentou operações imobiliárias, referentes a lojas comerciais, com a referida entidade, tendo sido verificada elevada "valorização" dos bens alienados para a AFIFE.

Disseram, também, que a empresa REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA., que possui como sócios





*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

*CELESTINA CELIS BUENO e ANDERSON REINER FERNANDES e integra o grupo econômico Divulga Comunicações, também composto por GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA e a empresa R&R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., também figurou em 04 (quatro) transações imobiliárias de bens imóveis alienados para a ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO.*

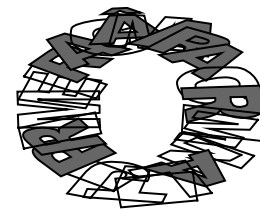
*No que pertine à REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA., os promotores de justiça aduziram que esta, no período entre 01/04/2016 a 27/10/2016, movimentou R\$9.309.130,00 (nove milhões, trezentos e nove mil, cento e trinta reais) sem sua conta, havendo registro de transferências feitas por CELESTINA CELIS BUENO no montante superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões), e pela ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO no importe de R\$2.071.050,00 (dois milhões, setenta e um mil e cinquenta reais).*

*Ainda, aduziram que o contador da REDE DEMAIS COMUNICAÇÃO LTDA. se trata de JOSÉ PEREIRA CÉSAR, que também figura como contador de fazendas da própria associação religiosa localizadas em vários municípios goianos, havendo indícios de que ele participa do suposto esquema ilícito, bem como que tem conhecimento e controle da movimentação financeira da entidade religiosa.*

*Além do mais, o Ministério Público relatou que foram detectadas algumas transações imobiliárias entre as próprias associações religiosas investigadas e que a AFIPE adquiriu vários imóveis, inclusive de alto padrão, em zonas ruais, condomínios fechados e em zonas comerciais, o que, pelo menos a princípio, destoa das finalidades dessa entidade.*

*Em arremate, os requerentes acrescentaram que o Ministério Público vem recebendo vários e-mails, de diversas pessoas, comunicando a existência de possíveis irregularidades envolvendo integrantes da AFIPE e alguns particulares. [...]” (Evento 11, Arquivo 1).*

Narra a decisão que haveria indícios de que o paciente teria se associado aos demais investigados, para, supostamente, desviar grandes valores financeiros, oriundos de verbas recolhidas de fiéis do "Divino Pai Eterno", para atividades diversas do que entabulado em seu ato constitutivo, qual seja, o



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

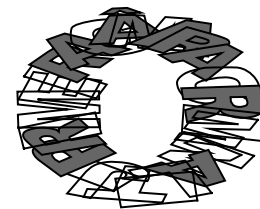
HC5448153-87-07

custeio das atividades da Igreja Católica, o pagamento de obras, em especial a da Basílica em Trindade/GO, e outros projetos de cunho social, como o pagamento de despesas pessoais dos investigados e aquisição de imóveis que, em princípio, não se destinariam ao usufruto e finalidades da referida associação.

E que, em relação ao paciente **Robson de Oliveira Pereira**, este, na condição de administrador/presidente das associações religiosas citadas (AFIPes), seria, supostamente, o beneficiário de parte das movimentações, em tese, se utilizando do nome de terceiras pessoas para o desvio de finalidade da propriedade dos bens que teria adquirido com o dinheiro auferido pelas movimentações suspeitas, além do pagamento da extorsão sofrida.

Sabe-se que a legislação pátria permite a fiscalização de associações privadas pelo Ministério Público, de forma pontual e específica, quando chegar ao conhecimento de que existem possíveis irregularidades que atinjam direitos sociais e individuais *indisponíveis*, quando for necessária para garantia da ordem pública, em especial no caso de entidades criadas com fins filantrópicos, que recebam subvenção do Poder Público, haja vista o dever ministerial de zelar pelos interesses sociais (CF, art. 127), bem como pela vedação constitucional de associação para fins de práticas ilícitas (CF, art. 5º, XVII).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 66, atribuiu ao Ministério Público a tarefa de velar pelas fundações privadas, incumbência de caráter efetivo, amplo e permanente, bem como outras espécies de pessoas jurídicas, também são objeto de atenção



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

ministerial, por força elementar dos mesmos comandos constitucionais citados anteriormente, em especial, das hodiernas associações de interesse social, assistencial e educacional.

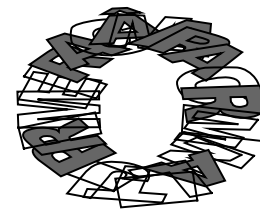
Porém, as sociedades civis, assim como as sociedades religiosas, pias, morais, como a AFIPE, científicas ou literárias, e as associações de utilidade pública e as fundações eram, na regra do artigo 16 do Código Civil de 1916, entendidas como pessoas jurídicas de direito privado.

O atual Código Civil, promulgado em 2002, nada dispôs sobre a figura de *"sociedade civil"*, pois listou como pessoas jurídicas de direito privado, no artigo 44, as associações, sociedades e fundações, às quais, por força da Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003, foram agregadas as organizações religiosas e os partidos políticos.

Embora o Enunciado 144 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal tenha apontado que *"a relação de pessoas jurídicas de Direito Privado, constantes do artigo 44, incisos I a V, do Código Civil, não é exaustiva"*, assumindo a possibilidade legal de continuidade de existência da forma de jurídica de sociedade civil, é fato incontroverso que a forma jurídica de sociedade civil não mais existe no Brasil desde 11 de janeiro de 2007, pois o Código Civil atual determinou, no artigo 2.031, que as pessoas jurídicas então existentes adaptassem seus estatutos às regras do novo Código.

O princípio da legalidade, um dos princípios mais





*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

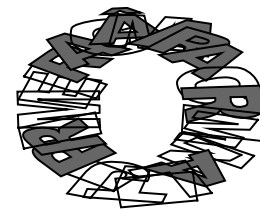
HC5448153-87-07

importantes no Estado Democrático de Direito e consagrado no artigo 5º, inciso II de nossa Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desse princípio basilar decorre outro, o princípio da reserva legal, pelo qual se busca preservar as garantias individuais dos cidadãos pela limitação do poder do Estado, que, em determinadas matérias, só pode atuar dentro do que foi definido em lei, em sentido estrito.

Este princípio tem significação distinta na esfera pública e privada. Para os cidadãos, prevalece a autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo aquilo o que a lei não proíbe. Essa autonomia de vontade deriva da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada em 1791 na França, cujo artigo 4º, prevê: *“A liberdade consiste em fazer tudo aquilo o que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram os membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.”*

Ao agente público, a significação é oposta, pois não prevalece a autonomia da vontade, mas a subordinação aos limites da Lei. Não há autonomia; pelo contrário, só se pode fazer o que a lei determinou, dentro dos limites determinados pela lei. Fora da lei, toda atuação administrativa é ilegítima.

Portanto, tal poder de fiscalização pelo *Parquet* não alcança as entidades privadas mantidas por contribuições doadas de forma voluntária, a entidades religiosas, pois a própria voluntariedade do ato de doação evidencia que o interesse é disponível.



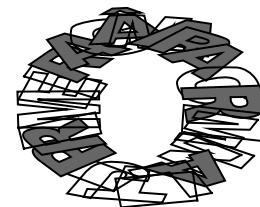
*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Como bem ponderou o Ministro Celso de Mello em seu voto na ADI 3045/DF, *“sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior (...) as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do Poder Público...”* (STF, Pleno, ADI 3.045, DJ de 01/06/2007).

Afinal, se a doação é definida no artigo 538 do Código Civil como *“o contrato que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”*, resta incontroverso que o patrimônio doado é disponível e, portanto, alheio à competência protetora do Ministério Público, sobre os procedimentos que a entidade realiza com a captação de recursos junto à sociedade e recebido recursos, não podendo inferir a existência de tais procedimentos do simples fato da entidade ter finalidade assistencial.

No presente caso, temos a presença do princípio da liberdade associativa (art. 5º, XVII, CF), pois como asseverado pelos impetrantes, *“a AFIPE é uma entidade privada, composta por apenas 10 membros, como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal quando recebeu a denúncia anônima e a encaminhou ao Ministério Público Estadual. Não há que se falar, portanto, em 'prejuízo da própria Associação', se todos os seus 10 membros anuem e concordam com o tudo o que se fez e faz na própria entidade (...) há absoluta concordância com as destinações dos recursos (...) não havendo se falar em qualquer irregularidade cometida no âmbito da entidade, especialmente pelo Paciente”*, porque a única fonte de receita primária são as doações não-onerosas, voluntárias e espontâneas feitas por fiéis.



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Estas doações privadas, espontâneas, voluntárias e não-onerosas feitas por fiéis, foram e são a única fonte de renda da AFIPE, são destinadas exclusivamente para que esta gere ativos conforme expressa previsão estatutária, assim, aufera lucros, que são integralmente aplicados na própria Associação para execução de sua finalidade evangelizadora, tal qual a aquisição de grande emissora de TV, emissoras de rádios, construção da nova Basílica em Trindade-GO, reforma de Igrejas, manutenção de asilos etc.

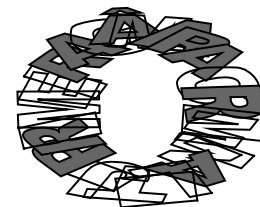
O delito de apropriação indébita é de natureza patrimonial, exigindo para sua consumação, prejuízo efetivo da vítima. Em comentário aos elementos do tipo referente ao crime de apropriação indébita (CP, art. 168) que gerou o início das investigações em face do paciente, ensina Fernando Capez:

*"Consubstanciar-se no verbo apropriar-se, que significa fazer sua a coisa de outrem; mudar o título da posse ou detenção desvigiada, comportando-se como se dono fosse. O agente tem legitimidade a posse ou a detenção da coisa, qual é transferida pelo proprietário, de forma livre e consciente, mas, em momento posterior, inverte esse título, passando a agir como se fosse dono. Nesse momento se configura a apropriação indébita. Veja-se: há a lícita transferência da posse ou detenção do bem para o agente pelo proprietário. O agente, por sua vez, estando de boa-fé, recebe o bem sem a intenção de apoderar-se dele. Até aqui nenhum crime ocorre. A conduta passa a ter conotação criminosa no momento em que o agente passa a dispor da coisa como se dono fosse". (in Curso de Direito Penal. Parte Especial, v. 2, 8ªed, São Paulo: Saraiva, pp. 462/463).*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

Na mesma linha de raciocínio, eis o julgado do Pretório Excelso e dos Tribunais pátrios:

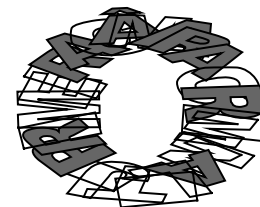
*"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. Para se caracterizar o delito em tese, é necessário haver a apropriação da coisa alheia móvel, de que o agente tem posse ou detenção do objeto. Não houve apropriação indébita de honorários, mas sim eventual descumprimento de obrigação contratual por parte do Banco do Brasil. Conduta atípica do advogado e do gerente de contas e, portanto, falta de justa causa para o inquérito policial. Habeas corpus conhecido e deferido" - (STF, HC 83166/MG. Rel. NÉLSON JOBIM. DJU de 12.03.2010).*

*"DESVIO DO PRODUTO ESTOCADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PAGAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. ATIPICIDADE. (...) 2. O acordo firmado pela CONAB e o acusado é contrato de depósito circunscrito no âmbito do direito civil (arts. 1265-1281 do CC), mas com vocação para o interesse público cujas infrações contratuais sofrem as sanções indenizatórias nele previstas, de modo que a alienação da mercadoria não realiza o delito de apropriação indébita, em face da descaracterização da sua intenção objetiva e deliberada no sentido de inverter o título da posse. 2.1. Ademais, o delito de apropriação indébita é de natureza patrimonial, exigindo para sua consumação, prejuízo efetivo da vítima. Se o agente estava no propósito e em tempo oportuno restituiu a mercadoria fungível expressa em valores, antes do recebimento da denúncia, não se configura o delito de apropriação indébita em face da ausência do animus rem sibi habendi. (...) 4. Absolvição do réu da imputação do crime de apropriação indébita (art. 386, III, CPP). Ação penal julgada improcedente. (TJPE, HC 3967317/PE 1ª Câmara Regional de Caruaru. Rel. Des. José Viana*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

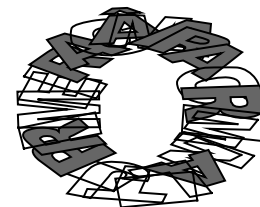
Ulisses Filho, publicado em 23/10/2015)”.  
.

Como se sabe, qualquer ato investigativo do *Parquet*, bem como a aplicação de medidas cautelares para produção de provas, deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (STF, 2ª Turma, HC 88.601/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização de um ilícito penal por parte do investigado.

Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar uma possível acusação, de modo a tornar esta plausível.

Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (STF, Tribunal Pleno, INQ 1.978/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

Nesse sentido, Fernando da Costa Torinho Filho ressalta que "*... a doutrina ensina que, se por acaso a denúncia ou queixa não vier respaldada em elementos mais ou menos sensatos, sem um mínimo de prova mais ou menos séria, não poderá ser recebida, ante a falta do interesse processual. Não fosse assim, não teriam sentido os arts. 12, 16, 18, 27, 39, § 5º, e 47 do CPP. Sem esses elementos de convicção, não é possível a propositura da ação.*" (in Código de Processo Penal Comentado, vol.

**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

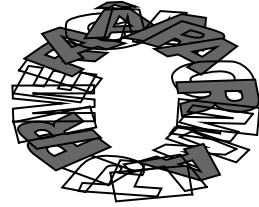
1, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 121).

Afrânio da Silva Jardim assevera que:

*"(...) a realidade nos mostra que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitais do acusado, motivo pelo que, antes mesmo do legislador ordinário, deve a Constituição Federal inadmitir expressamente qualquer ação penal que não venha lastreada em um suporte probatório mínimo. Destarte, torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Veja-se neste sentido o que deixamos escrito em nosso trabalho intitulado 'Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial', publicado pela Revista de Processo, vol. 35, pp. 264-276, da Ed. Rev. dos Tribunais. Ressalte-se, entretanto, que a Constituição deve condicionar a ação penal à existência de alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor. Até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o Juiz, mas apenas viabilizar a ação penal, documentando-a com o inquérito ou peças de informação. Ademais, contraria também o interesse público a formulação de uma acusação prematura, que se apresente, desde logo, como sendo inviável, vez que redundaria em indevida absolvição, sempre garantida pela imutabilidade da coisa julgada material" (in Direito Processual Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 323).*

José Frederico Marques, tecendo considerações





*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

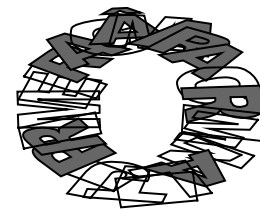
acerca do interesse de agir do *Parquet* para a instauração de uma investigação que acarretaria na propositura de uma ação penal, destaca:

*"O pedido pode firmar-se em fato típico e, portanto, em providência do texto legal que o torne possível, mas não ser adequado à situação concreta que é deduzida na acusação. Nesse caso, faltará legítimo interesse para a propositura da ação penal. Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada, ou seja, um pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional. A jurisdição, como lembra MOREL, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária; e como este se faz através da ação, a regra é a de que onde não há interesse não existe ação: pas d'intérêt, pas d'action. O interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida. Disso resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se examine em que termos é formulada a exigência que se contém na pretensão para que se verifique da existência do interesse de agir. Donde a seguinte lição de LIEBMAN: 'A existência do interesse de agir é assim uma condição do exame do mérito, o qual seria evidentemente inútil se a providência pretendida fosse por si mesma inadequada a proteger o interesse lesado ou ameaçado, ou então quando se demonstra que a lesão ou ameaça que é denunciada na realidade não existe ou não se verificou ainda. É claro que reconhecer a subsistência do interesse de agir não significa, ainda, que o autor tenha razão quanto ao mérito; isso tão-só quer dizer que pode tê-la e que sua pretensão se apresenta como digna de ser julgada'. O legítimo interesse é a causa do pedido, como o explica e demonstra TULLIO DELOGU. Ausente o interesse de agir, falta justa causa para*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

*a propositura da ação penal” (in Elementos de Direito Processual Penal, vol. 1, 2ª ed. Millennium, 2000, p. 355/356).*

Como consta do Estatuto Social da AFIPE (Evento 1, Arquivo 2), que se trata de uma associação civil, de caráter evangelizador, beneficente, e para atender as suas necessidades, poderá criar atividades-meio, como instrumento captador de recursos e suporte financeiro, inclusive a possibilidade de práticas comerciais, não subsiste a alegação de que tenha indícios da prática de apropriação indevida de valores de fiéis por parte do paciente, pois as quantias doadas são exclusivamente da AFIPE, que dá a destinação cabível, conforme previsto estatutariamente.

Ressalte-se que a destinação, tal qual explicado aos fiéis doadores, é realizada por obrigação moral e ética, sempre tendo como intuito exclusivo concretizar a evangelização, não havendo, portanto, qualquer imposição legal sobre a aplicação dos recursos, o que, inviabiliza a tipificação penal da suposta prática de apropriação indébita, e conseqüentemente, esvaziando a incursão nos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, conseqüentemente, ausente justa causa para continuidade das investigações em curso nos PIC nº 02/2018 e PIC nº 03/2018, bem como das medidas cautelares nº 113127-83.2019.8.09.0175, nº 158091-64.2019.8.09.0175, nº 160064-88.2018.8.09.0175, diante da atipicidade das condutas narradas pelo *Parquet*.

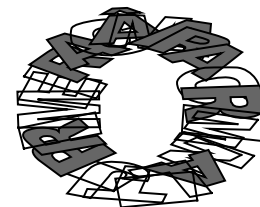
Portanto, pelo princípio da liberdade associativa e livre doação por populares à AFIPE, que se tratar de uma entidade





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## *Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

privada, com seus membros não tendo questionado qualquer ato praticado pela gestão, ou alegado lesão aos seus interesses, não há que se falar em qualquer fato típico a ser investigado, pois seus membros anuem e concordam com todos os atos negociais praticados, em especial ante a absoluta concordância com as destinações dos recursos conforme previsão estatutária, não existe desvio de valores ou desvio de sua finalidade estatutária, não havendo se falar em qualquer irregularidade cometida no âmbito da entidade, especialmente pelo paciente na condição de seu administrador/presidente.

Diante disso, evidenciada a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, mister se faz determinar a interrupção do constrangimento a que se encontra submetido por faltar elementos que poderiam autorizar o prosseguimento das investigações, que acarretariam na proposta de uma ação penal.

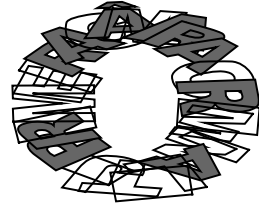
Nesse sentido, precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*"Habeas corpus. (...) 4. As condutas narradas na denúncia não se subsumem ao tipo penal do art. 155 do CPM porque em nenhum momento houve incitação a ordem de superior hierárquico. (...) 8. O juízo de tipicidade não se esgota na análise de adequação ao tipo penal, pois exige a averiguação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente. A Constituição Federal é peça fundamental à análise da adequação típica. 8. Ordem concedida". (STF, 2ª TURMA - HC Nº 106.808/RN - REL. MIN. GILMAR MENDES - DJU de 09.04.2013).*



## PODER JUDICIÁRIO

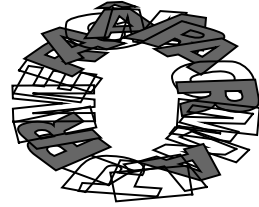
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



### Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

HC5448153-87-07

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. No caso, contudo, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso que se adequa ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal (apropriação indébita majorada em razão de ofício, em prego ou profissão). Com efeito, narra a denúncia, objetivamente, que os denunciados teriam, na qualidade de advogados da causa realizado levantamento judicial dos valores oriundos de uma ação cível, deixando, ao menos em tese, indevidamente de repassá-los à parte que representavam sob a alegação de que tais valores serviriam para pagamento de honorários advocatícios. III - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal

**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

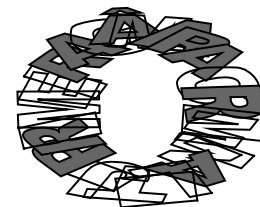
*destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. IV - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, não há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.” (STJ, 5ª Turma HC 92.545/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008).*

Por fim, importante frisar que o trancamento dos PICs nº 02/2018 e nº 03/2018, bem como das medidas cautelares nº 113127-83.2019.8.09.0175, nº 158091-64.2019.8.09.0175, nº 160064-88.2018.8.09.0175, deve ser feito agora, não só para evitar a injustiça de um processo inviável em prejuízo ao paciente, como também a inutilidade de iniciar uma persecução penal em juízo em que, já no



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

HC5448153-87-07

nascedouro, pode-se antever o resultado absolutório.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci, citando a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, esclarece o seguinte:

*"Interesse de agir: subordina-se o início da ação penal à necessidade, à adequação e à utilidade que a ação penal possa representar ao Estado, encarregado de julgá-la. [...] trata-se essa condição de uma imposição "do princípio da economia processual, significando, na prática, que o Estado se nega a desempenhar a atividade jurisdicional quando o processo, no caso concreto, não é necessário e quando o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de autuação da lei." (in Código de Processual Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 710/711.)*

Ao teor do exposto, acolhendo em parte o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço da ordem impetrada e a concedo, para reconhecer a atipicidade das condutas apontadas pelo órgão ministerial em face do paciente nos PICs nº 02/2018 e nº 03/2018, bem como das medidas cautelares nº 113127-83.2019.8.09.0175, nº 158091-64.2019.8.09.0175, nº 160064-88.2018.8.09.0175, em trâmite perante o juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da comarca de Goiânia, arquivando-se os feitos.

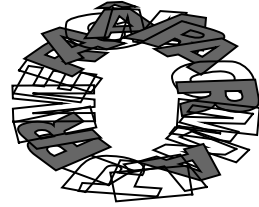
É como voto.

Goiânia, 06 de outubro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

---

HC5448153-87-07

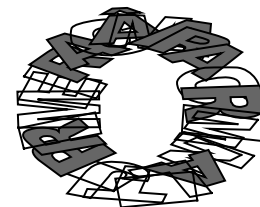
**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

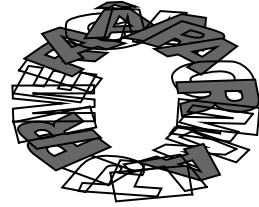
HC5448153-87-07

HABEAS CORPUS n.º 5448153-87.2020.8.09.0000

Comarca : Goiânia  
Impetrantes : Cleber Lopes, Pedro Paulo de Medeiros e outros  
Paciente : Robson de Oliveira Pereira  
Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

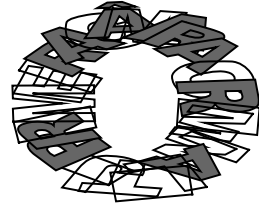
EMENTA: *HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS ILÍCITOS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PROVAS HACKEADAS. INDÍCIOS DECORRENTES DE ELEMENTOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO PACIENTE, VÍTIMA DAS EXTORSÕES. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPORTABILIDADE DE EXAME APROFUNDANDO PELA VIA MANDAMENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ENTIDADE PRIVADA, AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA AS INVESTIGAÇÕES. TRANCAMENTO. CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) A criação de vara especializada não ofende o princípio do juiz natural, já que possui amparo constitucional, se inserindo na competência material dos tribunais de dispor sobre regras de organização judiciária (art. 96, inciso I, 'a' e 'd' da CF). 2) A declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que dispunha de critérios remoção e promoção de magistrado, não é apta a ensejar nulidade de atos judiciais praticados por magistrada atuante em vara especializada como respondente, até o seu provimento, mormente quando não demonstrada qualquer ofensa aos princípios da impessoalidade, independência e/ou imparcialidade. 3) A análise de matéria afeta à ilegalidade do compartilhamento de provas geradas em inquérito onde se apurou prática de extorsão por meio de interceptação*



**Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges**

HC5448153-87-07

telemática, é tarefa que acarreta revolvimento aprofundado de fatos e reavaliação do substrato probatório colhido na ação principal, insuscetível de ser realizada nos limites estreitos do writ. 4) Dos vastos documentos acostados, o conteúdo extraído dos supracitados equipamentos eletrônicos, em tese, invadidos e apontados como ilegalmente obtidos, não foram trazidos aos autos dos PICs nº 02/2018 e 03/2018, bem como às medidas cautelares, em especial porque, dentre as várias versões apresentadas, houve a alegação de que o pendrive, onde esse material estava armazenado, foi destruído. 5) Tendo o próprio paciente ido à delegacia e apresentando seu aparelho celular e computadores invadidos aos policiais, onde constavam e-mails e prints de diálogos supostamente mantidos entre ele, como vítima naquele momento, e os criminosos, com vistas a comprovar a chantagem que estava sofrendo, o que acarretou no início das investigações decorrentes a revelada extorsão, o compartilhamento de informações deste inquérito se trata de fonte de prova independente, sem nenhuma vinculação com a prova ilícita, sequer revelada, fundamentando-se, tão somente, ante a comprovação de que o pagamento da chantagem aos extorsionários foi efetivada com recursos da entidade assistencial fiscalizada, sendo esses os elementos utilizados para o início das presentes investigações pelo Parquet. 6) Apesar da legislação pátria permitir a fiscalização de associações privadas pelo Ministério Público, de forma pontual e específica (CF, art. 127), estas se aplicam, somente quando existirem possíveis irregularidades que atinjam direitos sociais e individuais indisponíveis, o que não se verifica in casu, porque tal poder de fiscalização pelo Parquet não alcança as entidades privadas mantidas por contribuições doadas de forma voluntária, a entidades religiosas, pois a própria voluntariedade do ato de doação evidencia que o interesse é disponível. Qualquer ato investigativo do



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

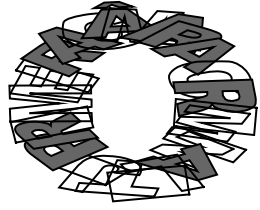
HC5448153-87-07

*Parquet, bem como a aplicação de medidas cautelares para produção de provas, deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório. Como consta do Estatuto Social da AFIPE, que se trata de uma associação civil, de caráter evangelizador, beneficente, e para atender as suas necessidades, poderá criar atividades-meio, como instrumento captador de recursos e suporte financeiro, inclusive a possibilidade de práticas comerciais, não subsiste a alegação de que tenha indícios da prática de apropriação indevida de valores de fiéis por parte do paciente, pois as quantias doadas são exclusivamente da AFIPE, que dá a destinação cabível, conforme previsto estatutariamente, não havendo, portanto, qualquer imposição legal sobre a aplicação dos recursos, o que, inviabiliza a tipificação penal da suposta prática de apropriação indébita, e conseqüentemente, esvaziando a incursão nos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, conseqüentemente, ausente justa causa para continuidade das investigações, diante da atipicidade das condutas narradas, importando no trancamento das investigações em curso. 8) ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DAS PERSECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS CAUTELARES INSTAURADAS CONTRA O PACIENTE.*



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

---

HC5448153-87-07